



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019045-27.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANE LÚCIO PEREIRA, é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019045-27.2024.8.26.0003

Apelante: Luciane Lúcio Pereira

Apelado: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Ação: Cobrança

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 14.169

COBRANÇA. Prestação de serviços educacionais. Prescrição. Inocorrência. Propositura da demanda antes do decurso do prazo quinquenal aplicável à espécie contado a partir do vencimento da última parcela prevista no instrumento de confissão de dívida estabelecido entre as partes. *Supressio*. Impossibilidade de aplicação de tal instituto em favor da apelante. Inexistência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do apelado. Inadimplência da recorrente incontroversa. Inadmissibilidade da parte se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Efeitos da mora. Dicção dos arts. 394 e 395, ambos do CC. Dívida não quitada em seu termo. Incidência de juros moratórios e correção monetária em razão dos prejuízos causados pela devedora. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 114/116, cujo relatório se adota, não integrada pela decisão de fls. 124, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) a pretensão autor está prescrita com relação ao crédito oriundo das mensalidades vencidas no ano de 2018; c) é aplicável ao caso em concreto o instituto da *supressio*; d) tanto a multa quanto os juros moratórios devem ser suprimidos do cálculo da dívida (fls. 127/142).

Tempestiva e não preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 154/167).

Os autos foram redistribuídos por força da decisão de fls. 172.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 174/175).

É a síntese do necessário.

Prima facie, anote-se que a gratuidade judiciária pleiteada pela recorrente, em razão dos documentos de fls. 26/28 e 59/63, fica deferida exclusivamente para o ato de interposição do presente recurso nos termos do art.98, § 5º do CPC.

Cuida-se de ação de cobrança amparada em instrumento particular de confissão de dívida entabulado entre as partes para quitação de mensalidades inadimplidas pelos serviços de ensino

superior prestados pelo autor ao filho da ré, João Carlos Silva de Ledo Filho (fls. 56/61 e 62/63).

O pedido inicial foi acolhido nos seguintes termos (fls. 116):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a ré ao pagamento do débito discriminado à fls. 70/71, com correção monetária pela tabela prática do E. TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença não comporta reforma.

In casu, observa-se do instrumento de confissão de dívida formalizado entre as partes em 09.04.2019 que o vencimento da última parcela ocorreu no dia 10.01.2020 (fls. 62/83).

Diante da incontroversa mora da apelante, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC) teve início a partir da data prevista para a derradeira prestação, ainda que existente cláusula de vencimento antecipado na hipótese de inadimplemento, sob pena de se privilegiar a recalcitrância da devedora em cumprir com a obrigação assumida.

Considerando que a ação foi ajuizada em 09.07.2024, portanto antes do esgotamento do prazo quinquenal contado a partir do vencimento da última parcela, não há falar em prescrição.

Este é o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE CÉDULAS RURAIS. **VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.** REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. 1. "**O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela**" (AgInt no REsp 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.4.2018, DJe de 30.4.2018). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. A jurisprudência do STJ já decidiu que a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há que se falar em redução da multa contratual para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percentual de 2% (dois por cento), como definida no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.764.476/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021) (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

Ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo – **Instrumento de confissão e parcelamento de dívida** – Sentença que pronunciou a prescrição em relação às parcelas vencidas até dezembro/2016, inclusive, julgando procedente em relação à pretensão remanescente (parcelas de janeiro a agosto/2017) – Descabimento - Instrumento particular de confissão de dívida, para pagamento através de prestações mensais – **Prescrição – Inocorrência – Aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I do C. Civil – Termo a quo da prescrição é a data da última parcela do contrato, ainda que previsto o vencimento antecipado das parcelas em razão do inadimplemento – Vencimento da última prestação em 30/08/2017, sendo a ação ajuizada em 30/12/2021 - Prescrição com relação as prestações anteriores à 08/2017 não consumada** – Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1029626-78.2021.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NÃO VERIFICADA.
TERMO INICIAL CONTADO DO VENCIMENTO DA
ÚLTIMA PARCELA DA CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Recurso interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição extintiva, no âmbito da ação monitória fundada em confissão de dívida. **Prescrição não verificada. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 206, §5º, I, do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional, em verdade, iniciava-se com o vencimento da última parcela do título** (10/03/2019 – fl. 42 da origem). **Ação ajuizada em janeiro de 2024, não havendo, portanto, que se cogitar a ocorrência de prescrição extintiva.** Observância, ainda, da suspensão prescricional prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Prescrição extintiva não reconhecida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2313329-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.)

Como se observa, não restou configurada a prescrição da pretensão do apelado.

Igualmente, deve ser rejeitada a pretensão recursal voltada à aplicação do instituto da *supressio*.

Diz o art. 422, do CC, que:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Nessa quadra, segundo o STJ:

“A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação. Uma das funções exercidas pela boa-fé objetiva consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos, daí derivando o instituto da supressio, que visa a tutelar a estabilidade do comportamento. Essa figura viabiliza o reconhecimento da perda do direito subjetivo em razão da inatividade do seu titular por um período suficiente para criar na outra parte a sensação plausível de ter havido renúncia àquela prerrogativa.” (in REsp n. 1.838.752/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (g.n.)

E nos dizeres de Luiz Rodrigues Wambier:

“A supressio significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da

relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte.” (artigo publicado na Revista dos Tribunais 915/280, em janeiro de 2.012)

In casu, o fato do autor ter deixado de buscar seu crédito, judicial ou extrajudicialmente, a partir do inadimplemento da parcela vencida em maio de 2.019 não implica em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva capaz de caracterizar a perda do seu direito subjetivo e criar na ré a sensação plausível de ter havido renúncia à dívida confessada.

Até porque sua pretensão estava e está abarcada pelo prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do CC.

Vale dizer, na qualidade de credor, estava assegurado ao recorrido o direito de pleitear a quitação da dívida ao longo do prazo quinquenal contado a partir do vencimento da última parcela, o que foi correta e tempestivamente feito, como visto alhures, sem que esta especial circunstância implicasse em qualquer ofensa à boa-fé objetiva que permeia o instrumento estabelecido entre as partes.

Na realidade, a inadimplência da recorrente é incontroversa e não se mostra admissível que se beneficie da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), porquanto

tinha a obrigação de quitar o débito confessado no prazo estabelecido entre as partes e não cumpriu com seu dever contratual.

Da mesma forma, o instituto da *supressio* não deve ser aplicado para afastar os efeitos da mora.

Segundo o art. 394, do CC:

“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.” (g.n.)

E diante do incontroverso descumprimento da obrigação assumida pela devedora, por força legal, deve a dívida ser acrescida de juros moratórios e correção monetária em razão dos prejuízos causados ao credor, de acordo com o que prevê o art. 395, do mesmo *Codex*:

“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.” (g.n.)

Logo, confirma-se a sentença, integralidade.

Ante o deslinde dado a causa, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora